



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000573/2003-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.059 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente PENABRANCA AVICULTURA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares que dava parcial provimento ao recuso para aplicar o resultado do processo nº13836.000638/97-84.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, lavrado em 02/05/2002 e cientificado ao contribuinte por via postal em 12/06/2002 (fls. 44), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 425.361,66 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura (fls. 22), em virtude de inexistir no Profisc o processo indicado para compensação sem DARF de débitos declarados para os períodos de julho a dezembro/97.

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 04/07/2002 a impugnação de fls. 02/19, acompanhada dos documentos' de fls. 20/40, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

Argui, em preliminar, a nulidade do procedimento pelos seguintes motivos, sobre os quais discorre extensamente: ausência de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, ensejando cerceamento de defesa, na medida em que é inverídica a apontada inexistência do processo; pendência de apreciação de recurso interposto em pedido administrativo de compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.059 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000573/2003-11

Defende a legitimidade do procedimento de compensação, alegando que:

- é detentora de créditos relativos ao PIS recolhido indevidamente com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos *de* 1988;

- apresentou pedidos de ressarcimento mediante compensação e passou a compensar os créditos apurados, informando, mensalmente, nas correspondentes DCTF, as compensações efetivadas;

- a apuração dos valores pagos a maior foi efetuada em conformidade com a jurisprudência dominante, com base na qual a contribuição ao PIS permaneceu devida nos termos da LC 7/70, especialmente, no seu artigo 6º (faturamento do sexto mês anterior);

- ainda que o lançamento objetivasse prevenir a decadência, a aplicação da multa de ofício teria contrariado o art. 63 da Lei 9.430/96.

Também em oposição à multa de ofício, alega:

- impossibilidade de sua imposição em caso de sucessão por incorporação como ocorreu com a impugnante Moinhos Cruzeiro do Sul S A que sucedeu por incorporação a atuada Penabranca Avicultura S A.;

- seu efeito de confisco; e

- que, estando o débito com exigibilidade suspensa desde a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, não há mora ou qualquer irregularidade, até porque o crédito tributário carece da necessária liquidez.

Finaliza requerendo o acolhimento da preliminar de nulidade; a improcedência do lançamento em seu mérito, o sobrestamento do presente até decisão final do processo 13836.000638/97-84, a anulação da multa de ofício.

Instruindo a impugnação foi apresentada, entre outros documentos, cópia de requerimento de Ressarcimento, mediante compensação de pagamentos indevidos de PIS protocolizado sob n.º 13836.000638/97-54 (fls. 31/37).

Em 22/11/2006 foi o processo encaminhado em diligência, nos termos seguintes (fls. 99/101):

A solicitação contida no referido processo 13836.000638/97-84, formalizado em nome da filial 0026 da empresa Predileto Pena Branca Alimentos S A (CNPJ 43.465.145/0026-29), como se depreende do Acórdão da 5ª Turma desta DRJ/Campinas de n.º 2088, de 05/09/2002, juntado por cópia arils. 119/125, já havia sido apreciada e indeferida pela DI?F de origem quando da lavratura da presente autuação, indeferimento este que foi mantido nesta DRJ/Campinas, tanto por meio de Decisão exarada em 1999, quanto por meio do Acórdão de 2002, e, também, mantido pelo Conselho de Contribuintes pelo Acórdão 202-16184 (fls. 67).

Todavia, como também se depreende do Relatório do referido Acórdão 2088, o indeferimento da solicitação formulada no processo 13836.000638/97-84 foi motivado pela descaracterização da centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais, restringindo a apreciação do direito creditório ao estabelecimento 0026, como segue:

Trata o presente processo de pedido de compensação, negado pela autoridade a quo, com fundamento no art. 72 da Instrução Normativa SRF n2 128/92. In casu, como aponta a decisão recorrida as fls. 359/362, após reconhecimento da centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela SRF em nome da matriz inscrita no CNPJ sob o n2 43.465.145/0001-70 (estabelecimento centralizador), o contribuinte em epígrafe (CNPJ n2 43.465.145/0026-29, um dos estabelecimentos centralizados) deu cabo ao cumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de DCTF (a partir de Maio de 1995, .11. 353), e, também, promoveu recolhimentos do

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.059 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000573/2003-11

PIS (a partir de junho de 1995, fl. 308), tudo sob seu próprio CNPJ. Dado esse procedimento, o art. 72 da Instrução Normativa SRF nº128/92, registra a DRF de origem, aponta para o cancelamento ex officio do reconhecimento da centralização, com o que se retorna a condição anterior àquela pleiteada na Declaração de Recolhimento Centralizado para qualquer procedimento de ofício, quer quanto a responsabilidade do recolhimento, quer quanto a prestação de informações sobre as contribuições e tributos envolvidos.

Tendo isso em conta, a decisão questionada balizou sua análise considerando não a totalidade do pleito, mas aquela porção sob o CNPJ deste contribuinte, como se vê no Quadro apresentado fls.361.

Nessas circunstâncias, tratando-se, aqui, de compensação entre tributos de mesma espécie, admitida no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, independentemente de pedido administrativo prévio, e tendo em conta que o impugnante, em documentação apresentada no processo 1383600021/2002-14 (juntada por cópia às fls. 68/97), aponta, entre os créditos alegados, recolhimentos que teriam sido efetuados após julho/92 pela filial 0032 ora autuada, necessária se torna a aferição da existência, disponibilidade e suficiência de créditos alegados.

Assim, foi o processo encaminhado A Delegacia de origem para informação acerca do reconhecimento, disponibilidade e suficiência dos créditos alegados.

Em atendimento, foi o interessado intimado a apresentar planilha contendo o faturamento da filial 0032 da Penabranca Avicultura S/A (aberta em 07/02/1995, fls. 106) no período de novembro/1994 a setembro/1995 (fls. 109) 6, com as informações por ele fornecidas (fls. 119/131) e os pagamentos confirmados nos sistemas informatizados (fls. 134), a autoridade preparadora elaborou os cálculos de fls. 135, apurando a existência de saldo suficiente apenas para amortizar parte do débito de fevereiro/97 (fls. 145).

Cientificado do resultado da diligência em 11/12/2007 (fls. 136 e 144), o interessado requereu cópia dos autos em 17/12/2007, que foram obtidas em 20/12/2007 (fls.137).

Em 08/01/2008, quando os autos já haviam retornado para julgamento, foram juntados: cópia de manifestação de fls. 146, discordando do procedimento fiscal, e documentos de fls. 147/157, postados em 21/12/2007, e contendo alegação de que:

- a determinação do crédito não pode ser feita de forma isolada, porque em alguns períodos os pagamentos a maior de PIS foram efetuados de forma centralizada, de modo que a apuração do crédito pleiteado somente pode ser feita *com a inclusão dos* recolhimentos relativos aos demais estabelecimentos anteriormente centralizados e ao centralizador;

- o crédito já está sendo analisado no processo 13836.000638/97-84.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPINAS (SP) julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabe discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

COMPENSAÇÃO.

Subsiste a exigência se a compensação alegada foi indeferida administrativamente.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.059 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000573/2003-11

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e no 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Apenas acrescentou o pedido de nulidade do acórdão recorrido tendo em vista que o mesmo foi omissivo quanto a alguns aspectos das suas argumentações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de auto de infração resultante de auditoria de DCTF na qual, em vista do indeferimento do crédito de PIS pleiteado no processo 13836.000638/97-84, não deferiu a compensação.

Em seu recurso, entre outros argumentos, a Recorrente aduz a inexistência da exigência fiscal, ora discutida, uma vez que débitos foram devidamente compensados nos autos do processo administrativo de n.º 13836.000638/97-84.

No acórdão recorrido, tal argumentação foi refutada pelo Colegiado da DRJ, uma vez que acolheu o resultado da diligência solicitada à Unidade de Origem, na qual restou indicado que inexistia crédito a ser compensado constante do processo n.º 13836.000638/97-84.

Na referida diligência fiscal, a DRJ solicitou que, em análise conjunta com os processos 13836.000223/2002-66 e 13836.000700/2003-74 (ambos contêm Autos de Infração eletrônicos decorrentes do mesmo motivo acima citado), a Unidade Preparadora informasse acerca do reconhecimento, disponibilidade e suficiência dos créditos alegados na impugnação quanto aos recolhimentos efetuados pela filial 0032, analisados no processo n.º 13836.000638/97-84, e tendo em conta, também, as exigências formalizadas nos demais processos de PIS.

Em resposta à diligência fiscal, a Unidade Preparadora efetuou os cálculos solicitados pela DRJ apurando que o crédito, em favor do Contribuinte foi suficiente para amparar apenas parte do débito de fevereiro/1997.

Ressalta-se que o principal motivo da insuficiência do crédito no pedido de restituição e compensação constante do processo n.º 13836.000638/97-84 foi pela descaracterização da centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais, restringindo-se a apreciação do direito creditório a apenas um estabelecimento, conforme denota o trecho do acórdão proferido pela DRJ:

Trata o presente processo de pedido de compensação, negado pela autoridade a quo, com fundamento no art. 72 da Instrução Normativa SRF n.º 128/92. In casu, como aponta a decisão recorrida às fls.359/362, após reconhecimento da centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela SRF em nome da

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.059 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000573/2003-11

matriz inscrita no CNPJ sob o n.º 43.465.145/0001-70 (estabelecimento centralizador), o contribuinte em epígrafe (CNPJ n.º 43.465.145/0026-29, um dos estabelecimentos centralizados) deu cabo ao cumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de DCTF (a partir de Maio de 1995, fl. 353), e, também, promoveu recolhimentos do PIS (a partir de junho de 1995, fl. 308), tudo sob seu próprio CNPJ. Dado esse procedimento, o art. 72 da Instrução Normativa SRF n.º 128/92, registra a DRF de origem, aponta para o cancelamento ex officio do reconhecimento da centralização, com o que se retorna à condição anterior àquela pleiteada na Declaração de Recolhimento Centralizado para qualquer procedimento de ofício, quer quanto a responsabilidade do recolhimento, quer quanto à prestação de informações sobre as contribuições e tributos envolvidos.

2. Tendo isso em conta, a decisão questionada balizou sua análise considerando não a totalidade do pleito, mas aquela porção sob o CNPJ deste contribuinte, como se vê no Quadro apresentado à fl. 361.

Esse entendimento constante do processo n.º 13836.000638/97-84 foi confirmado pelo antigo Conselho de Contribuintes e objeto de recurso especial do Contribuinte, que teve negado seu prosseguimento por intempestividade.

No entanto, em 2016, o Contribuinte obteve, na ação ordinária n.º 500936608.2015.4.04.7112/RS, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de, ante o depósito integral realizado, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário *sub judice*.

Em 2017, o Contribuinte informou a ocorrência do trânsito em julgado da referida ação, na qual a sentença julgou o mérito no sentido de reconhecer o direito do Contribuinte em ver analisado o pedido de compensação formulado no processo administrativo, a ser procedida de forma centralizada, desconstituindo, por conseguinte, as decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo n.º 13836.000638/97-84, devendo a União proceder ao reexame do pedido feito pelo Contribuinte.

Conforme determinado na sentença, a DRF de Origem procedeu a análise centralizada dos crédito homologando uma parte substancial das compensações pleiteadas originalmente no processo n.º 13836.000638/97-84, conforme indicado no despacho decisório, e-fls.1.178 a 1.182.

Contra o referido despacho decisório, o Contribuinte ingressou com nova manifestação de inconformidade, na qual obteve provimento parcial, nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O pedido administrativo de restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, protocolado até 08/06/2005, alcança os indébitos relativos aos fatos geradores dos dez anos anteriores à solicitação.

INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária de indébitos de períodos anteriores a 1992 deve ser feita nos termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

DÉBITOS. AMORTIZAÇÃO.

O saldo credor de pagamento a maior de determinado período não deve ser utilizado para amortizar débitos não indicados pelo contribuinte para compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.059 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000573/2003-11

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

COBRANÇA. COMPETÊNCIA.

Entre as competências das Delegacias de Julgamento não se encontra o litígio sobre a cobrança de débitos declarados pela contribuinte, ao qual não se aplica o rito do Decreto n.º 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Contra a decisão da DRJ, o Contribuinte não ingressou com recurso voluntário, sendo esta definitiva quanto ao crédito pleiteado e homologação das compensações.

Por fim, a Unidade de Origem emitiu o Despacho Decisório n.º 0.788/2021/VR 10RF DEVAT/EQREC2 (e-fls.2067 a 2079) promovendo a liquidação do acórdão e cálculo dos valores.

Desta feita, faz-se necessário que o presente processo retorne à Unidade Preparadora para que proceda a análise dos efeitos dos novos despachos decisórios emitidos e a decisão definitiva proferida pela DRJ no processo n.º 13836.000638/97-84 sobre o presente processo, sobretudo, se os débitos objeto do auto de infração foram quitados por compensação em vista desse novo cenário surgido.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem realize os seguintes procedimentos:

- i) em vista das decisões acima referidas aplicadas aos créditos pleiteados e respectivas compensações no processo n.º13836.000638/97-84, informar quais os seus efeitos quanto aos débitos cobrados no presente processo, sobretudo se foram extintos por compensações homologadas;
- ii) juntar aos autos cópia da decisão administrativa final constante do processo n.º13836.000638/97-84;
- iii) a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e
- iv) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao Contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo